



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

## Dados do Processo

<b>PROCESSO:</b>	01217/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré -IPRENOM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Municipal especial de professor (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 023/IPRENOM/2019, 04.04.2019 (p. 1 – ID776513)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990.
<b>NOME DO SERVIDOR (A):</b>	<b>Adevanilda Souza Barros de Carvalho</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	624 (p. 3 – ID2323376)
<b>CARGO:</b>	Professor, nível XXI, Classe X, com carga horária de 20 horas semanais (p. 1 – ID1212276)
<b>CPF:</b>	470.811.802-30 (p. 1 – ID1212282Eu )
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva.

## 2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica exordial, p. 1/7 – ID1221321, a unidade técnica, entendeu que os documentos encaminhados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada atingiu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, pugnando por diligenciar o IPRENOM para adoção da seguinte medida:

Determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

3. Por seu turno, o Conselheiro Relator exarou a Decisão nº 0238/2022-GABFJS<sup>2</sup>, p. 1/3 – ID1238697, para que, no prazo de 15 dias, o IPRENOM atenda a medida nela prolatada, nos termos a seguir:

(...).

a) **Comprove** por meio de declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. 570.811.802-30, enquanto na atividade cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o exercício em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.771/STF), sob negativa de registro;

(...)

4. O IPRENOM, por sua vez, por meio do documento 04922/22<sup>3</sup> apresentou suas justificativas, as quais serão analisadas a seguir.

5. Foi remetido as justificativas da lavra do Presidente, Senhor Reni Parente da Silva Teles.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

<sup>2</sup> Encaminhada ao IPRENOM por meio do Ofício 0442/2022-D1ªC-SPJ, de 28.7.2022, p. 1 – ID1240286.

<sup>3</sup> P. 2/4 – ID1244974 e ID1244975.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### 3. Análise Técnica

6. Em sua defesa o IPRENOM alega que, a administração municipal contratou professores, dito leigos para exercer a docência e lecionar nas regiões de mais difíceis acessos, fato comum no país na década de 90, que o cargo de Monitor de Ensino tinha atribuições de ministrar aulas, ou seja, funções equivalentes ao professor leigo, cujas atribuições também são de magistério.

7. Aduz ainda, que:

*...a correlação entre as funções de monitor de ensino e de professor foi reconhecida pela própria União, que ao regulamentar a Lei nº 6550/78, autorizou expressamente a transposição dos servidores que exerciam a função de monitor de ensino para o cargo de professor de 1º e 2º graus, nos termos do art. 5º do Decreto 84.409/80. Norma de conteúdo semelhante tem previsão ainda no art. 100 da Lei Federal nº 8.112/90.*

8. Informa ainda que a segurada no exercício do cargo de Monitor de Ensino ministrou aulas a vida toda.

9. O defendente cita o Parecer Prévio nº 19/2008- Pleno desta Corte de Contas, como referência para seu entendimento e concessão da aposentadoria sob comento, p. 16/17 – ID1234746:

*“Á luz das disposições constantes da Lei nº 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01.*

*Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência.”*

10. Ademais, não apresentou mais nenhuma declaração de exercício de atividades nas funções de magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

11. Em análise à defesa ofertada<sup>4</sup>, observa-se que o defendente faz menção ao fato da servidora, desde sua contratação pelo regime CLT (Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS)<sup>5</sup>, exerceu suas atividades laborais no cargo de Monitor de Ensino ministrando aulas pelo interior do município, todavia não foi trazido aos autos nenhuma legislação que tenha regulamentado a função de professor leigo na equivalência ao cargo efetivo, qual seja monitor de ensino.

12. Do Termo de Posse<sup>6</sup> constantes dos autos se extrai que a Senhora Adevanilda Souza Barros Carvalho, foi empossada pelo Decreto nº 754/GP/98, de 1.2.1998 no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus.

13. A data da posse converge com a Declaração da lavra da Diretora da EMEIF Luciana Maronari, Senhora Cighane A. Pereira Lima da Silva, p. 8 – ID1212277. Todavia, a somatório do tempo não alcança o mínimo exigido pela legislação pertinente à aposentação de magistério.

14. De acordo com o Parecer Prévio nº 19/2008/TCERO, mencionado pelo IPRENOM, professores leigos habilitados de acordo com a exigência legal, poderiam ser enquadrados no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, de 1.1.2001, consoante Lei nº 10.172/01.

15. Este mesmo parecer refere a viabilidade do enquadramento acima referido, desde que comprovado que, no ingresso do concurso público, havia previsão legal do exercício da docência ao detentor do cargo de monitor.

16. Acerca dessas observações, não foi encontrado nos autos nenhuma legislação pertinente, e mais, na compulsão da Ficha de Registro de Empregado, p. 8 – ID1212276, constata-se a ausência de registro do período que antecedeu sua posse em 1998, embora este faça parte da CTS emitida pelo IPRENOM, p. 4/5 – ID1212277, e assim dificultando saber se a segurada obteve a habilitação suficiente ao exercício das atividades de docente.

17. De mais a mais, não houve apresentação de nova declaração de docência, de forma a alcançar o tempo mínimo de 25 anos de exclusivo exercício em sala de aula, permanecendo, portanto, os mesmos 8.249 dias, ou seja, 22 anos, 7 meses e 9 dias.

---

<sup>4</sup> P. 2/4 – ID1244974 e ID1244975.

<sup>5</sup> P. 1/3 – ID1212277

<sup>6</sup> P. 7 – ID1212276



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

18. Debruçando-se sobre as informações que alimentaram o SICAPWEB, constata-se que a servidora alcançou a opção de aposentadoria voluntária por idade, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com proventos calculados pela médica e sem paridade.

19. Desta feita, esta unidade técnica entende que não assiste razão ao defendente, pela ausência de comprovação de tempo de efetivo exercício de magistério, porquanto **não houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0238/2022-GABFJFS** (p. 1/3 – ID12138697).

### 4. Conclusão

20. Em face do **descumprimento da Decisão Monocrática nº 0238/2022-GABFJFS**, e ainda pela insuficiência de documentos, que comprove que a Senhora **Adevanilda Souza de Barros Carvalho**, faça jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990, sugere-se a negativa do registro.

### 5. Proposta de Encaminhamento

21. Por todo o exposto, sugere-se:

**5.1 Citar, via mandado de audiência**, o Senhor, Reni Parente da Silva Teles, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré -IPRENOM, para que, querendo, apresente razões de justificativas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria à senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, a qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório;

**5.2 Advertir o IPRENOM**, acerca do direito da senhora Adevanilda Souza Barros Carvalho em optar por aposentar-se pelo Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com proventos calculados pela médica e sem paridade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

consoante SICAPWEB em anexo, ou retornar ao labor até que complete os requisitos de outra regra mais benéfica.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 2 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 23 de Novembro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO